

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 20.818 - PB (2002/0015047-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA  
IMPETRANTE : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA  
PACIENTE : BRUNO AUGUSTO DERIU (PRESO)

### EMENTA

HC. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU COM BASE NO ART. 254, INCISO II, DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL DE ANÁLISE AINDA QUE ARGÜIDA A DESTEMPO. HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO, ENTRETANTO. NÃO CONFIGURADA.

Consoante entendimento esposado pela Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal (HC nº 77930/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 09/04/99) a suspeição do Juiz implica nulidade absoluta, não sendo passível de preclusão.

A hipótese de suspeição prevista no art. 254, inciso II, do CPP, exige que o próprio Juiz, seu cônjuge ou parente próximo esteja respondendo a processo-crime sobre fato análogo ao imputado ao réu, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia.

*In casu*, o cônjuge da Juíza de primeiro grau está respondendo a processo de furto ocorrido nas dependências do Fórum local, não havendo controvérsia acerca do caráter criminoso do fato capaz de influir no julgamento da Magistrada em relação ao paciente, acusado de latrocínio, inexistindo qualquer relação de conexão ou continência entre os feitos.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Presidente

Ministro José Arnaldo da Fonseca  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 20.818 - PB (2002/0015047-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):**

Abraão Brito Lira Beltrão impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de BRUNO AUGUSTO DERIU, objetivando reformar acórdão proferido em sede de apelação criminal pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cuja ementa foi assim redigida (fls. 29):

*"MAGISTRADO - Suspeição.*

*Não procede arguição de suspeição de Magistrado por estar o cônjuge deste respondendo a processo outro cujo caráter criminoso não há controvérsia.*

*PROVAS - Suficiência,*

*Não havendo dúvida de que o réu cometeu o delito é de se condenar em pena cominada. Entretanto, havendo alguma dúvida é de se absolvê-lo. "*

Insurge-se a impetração alegando suspeição da il. Juíza de primeiro grau, que condenou o ora paciente à pena de 23 anos e 04 meses de reclusão por incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal, aduzindo que tramita processo criminal contra o marido da Magistrada "*em virtude de furto de armas de fogo das dependências do Fórum local*". Assim, alega, com base no art. 254, inciso II, do CPP, tratando-se de crimes análogos, deve ser reconhecida a suspeição da Juíza.

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 20.818 - PB (2002/0015047-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):**

A ordem não comporta deferimento.

Em primeiro lugar é necessário atestar que, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, a suspeição do Magistrado constitui nulidade absoluta, não passível de preclusão. Assim, ainda que proposta a destempo, a irresignação acerca da imparcialidade do Magistrado deve ser examinada. Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORQUE FORA, ANTERIORMENTE, VÍTIMA DE DESACATO COMETIDO PELO PACIENTE.*

*1. Alegação de suspeição do Promotor porque anteriormente fora vítima de crime de desacato praticado pelo paciente, pelo qual foi condenado a nove meses de detenção. O Promotor, apontado como suspeito, subscreveu a denúncia relativa ao crime de roubo e atuou até a fase do artigo 499 do CPP; a partir das alegações finais, inclusive, atuou outro Promotor. Absolvção em primeira instância e condenação na segunda.*

*2. A hipótese versada não se ajusta a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do Órgão do Ministério Público (CPP, artigos 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo. A estranheza que resulta do caso dos autos está circunscrita a questões de ordem estritamente ética, sem conotação no campo jurídico.*

***3. A suspeição do órgão do Ministério Público implica em nulidade relativa, passível de preclusão, porquanto só a suspeição do Juiz implica em nulidade absoluta (CPP, artigo 564, I).***

*4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. " (HC 77930/MG, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 09/04/1999)*

Entretanto, no mérito, não há como conceder a ordem.

Baseia-se a impetração no art. 254, inciso II, do Código de Processo Penal, para fundamentar a alegação de suspeição da Magistrada, sob o argumento de que o marido da mesma está sendo acusado por fato análogo ao que o ora paciente foi condenado. O referido dispositivo legal está assim disposto:

*"Art. 254. O Juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

*(... )*

*II- se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; "*

Extrai-se dos autos ter sido o paciente condenado por latrocínio (pena de 23 anos e 04 meses de reclusão), enquanto o esposo da Juíza está sendo acusado de furto, não havendo notícias nos autos de qualquer relação entre os dois delitos, exceto, de acordo com o impetrante, por serem análogos os fatos

# Superior Tribunal de Justiça

imputados.

Não obstante, a simples inclusão dos fatos entre os crimes contra a propriedade não implica, automaticamente, suspeição da Magistrada. De fato, somente se caracteriza a suspeição se houver controvérsia acerca do caráter criminoso do fato, cujo deslinde interesse direta ou indiretamente ao Juiz. Esse é o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete ao lecionar: *"também é suspeito o juiz se ele ou o parente estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia. Nessa hipótese o juiz estaria inegavelmente interessado na causa, ou seja, numa decisão favorável ao acusado a fim de que não se considerasse criminoso o fato semelhante praticado por ele ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente"* (in Código de Processo Penal Interpretado - Oitava Edição - pág. 553).

Flagrantemente, não é a hipótese dos autos. Não há controvérsia acerca do caráter criminoso do fato supostamente praticado pelo cônjuge da Magistrada capaz de torná-la suspeita para análise do delito de latrocínio perpetrado pelo paciente. São delitos que não possuem qualquer relação de conexão ou continência, sendo que a sentença de um em nada influi na sentença do outro, não havendo que se falar em interesse da Magistrada em condenar o ora paciente.

Esse foi o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* que sucintamente elucidou a questão: *"não assiste razão ao Apelante quando argúi tal nulidade, uma vez não há controvérsia quanto ao caráter criminoso do fato que estava respondendo o esposo da Juíza"* (fls. 30).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2002/0015047-9

**HC 20818 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

NÚMEROS ORIGEM: 018980009791 20000069132

EM MESA

JULGADO: 02/05/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador(a)-Geral da República

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **JULIETA E. FAJARDO DOC. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela: **JUNIA OLIVEIRA C. ROSA E SOUSA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : BRUNO AUGUSTO DÉRIU (PRESO)

ASSUNTO : Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo (art. 157) -  
Latrocínio

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou o pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 02 de maio de 2002

**JUNIA OLIVEIRA C. ROSA E SOUSA**  
Secretária